



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064673-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PINA E HOLMES ADVOCACIA, são agravados RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2064673-94.2025.8.26.0000

Agravante : PINA E HOLMES ADVOCACIA

Agravados : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E OUTRA

Interes. : HENRIQUE SALGUEIRO FRANCO DE MELLO E OUTRA

Comarca : São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) : Melissa Bertolucci

V O T O N.º 56.004

MANDATO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO PERITO JUDICIAL ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES DAS PARTES AO LAUDO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, ANTE A EXISTÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A JUSTIFICAR A IMPUGNAÇÃO DOS LITIGANTES AO LAUDO – POSSIBILIDADE DE JUNTADA – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO 'EXPERT' – PRECLUSÃO DA QUESTÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. Possível e justificada a juntada de documentos para embasar a impugnação ao laudo pericial e, não havendo irresignação oportuna quanto à determinação de intimação do perito judicial para manifestação quanto às impugnações das partes, resta preclusa a questão.

Inconformado com a r. decisão de fl. 2.384 dos autos originais, por meio da qual a MM. Juíza rejeitou a impugnação aos documentos juntados pela parte embargante, nos autos de embargos de terceiro opostos por **RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e CECÍLIA MARIA DE CARVALHO FRANCO DE MELLO** frente a **PINA E HOLMES ADVOCACIA**, agrava por instrumento o embargado.

Aduz, em suma, que nos termos da r. decisão de fl. 2.017 foi determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial de fls. 1.934/2.011, sobrevindo impugnação do embargado/agravante às fls. 2.026/2.035 e da parte embargante/agravados às fls. 2.036/2.346, em que houve a juntada de documentos novos, sem que fosse possibilitada a

manifestação do embargado, violando o disposto nos arts. 434 a 437 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LV, da Constituição da República, por ferir o princípio da igualdade processual. Outrossim, a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser realizada com o ajuizamento da demanda e/ou antes da citação da parte requerida para apresentar contestação, através de emenda a inicial, sob pena de preclusão, conforme preconizado no artigo 320 do CPC. Salienta que se insurgiu contra a juntada de documentos novos após a perícia contábil (fls. 2.036/2.346), mas a Juíza entendeu que “*os documentos juntados pelas partes justificam as impugnações apresentadas e, portanto, mostra-se possível sua juntada aos autos*”, reconhecendo a preclusão 'pro reo'. Diz que não ocorreu preclusão, em vista da dilatação do prazo concedida ao sr. perito, sendo tempestiva a irresignação. Desta forma, considerando que os documentos já eram de conhecimento dos embargantes desde a exordial, não se tratando de documentos novos, é necessário o desentranhamento dos autos. Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de juntada de tais documentos, pede a abertura de prazo para manifestação sobre eles, em atenção ao art. 436 do CPC e aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Pleiteia o provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Nota-se dos elementos probatórios dos autos que o laudo pericial foi juntado às fls. 1.934/2.011, sendo determinada a manifestação das partes por meio da r. decisão de fl. 2.017.

O embargado PINA E HOLMES ADVOCACIA, ora agravante, apresentou impugnação ao laudo às fls. 2.026/2.035 e os embargantes RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO e CECÍLIA MARIA DE CARVALHO FRANCO DE MELLO se insurgiram contra o laudo pericial às fls. 2.091/2.114, juntando os documentos de fls. 2.115/2.369. A impugnação de fls. 2.036/2.049, acompanhada dos documentos de fls. 2.050/2.090. foi apresentada por HENRIQUE SALGUEIRO FRANCO DE MELLO E ANA LIA SALGUEIRO GRAICAR, incluídos nesta ação na qualidade de terceiros interessados, nos termos da r. decisão de fl. 1.335, a seguir:

“No processo nº 1048246-06.2020.8.26.0100 foi determinado, em 02/05/2022, o cadastro de ANA LIA SALGUERO GRAICAR e

HENRIQUESALGUERO FRANCO DE MELLO, como terceiros no presente feito, o que já foi cumprido.

Os processos foram reunidos para instrução e julgamento em conjunto, tendo em vista a identidade de causa de pedir aos embargos, sendo comum a ambos as questões a serem dirimidas.

Desta feita, ficam os terceiros intimados das decisões de fls. 1294 e das seguintes, para se manifestarem em quinze dias sobre todas elas, em especial, para apresentarem quesitos e indicarem outra prova além daquelas que já foram deferidas”.

Assim, os documentos juntados pelos terceiros à petição acima referida, se prestam a amparar sua impugnação ao laudo do perito judicial, sendo tempestiva a apresentação, não havendo que se falar em necessidade de juntada dos mesmos à petição inicial dos embargos de terceiro, até porque os interessados somente ingressaram no feito após 31.05.2022, data de publicação da r. decisão de fl. 1.335 (fl. 1.344), enquanto a exordial é datada de 10.06.2020.

Após as impugnações ao laudo pericial, a MM. Juíza 'a quo' determinou a intimação do perito para manifestação quanto às alegações das partes (fl. 2.370), sendo a r. decisão publicada no DJe em 19.11.2024, com intimação a todos os advogados das partes e interessados (fl. 2.373). O 'expert' requereu dilação de prazo para a análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 2.091/2.114, reputados novos (fls. 2.374/2.375), o que foi deferido pela magistrada (fl. 2.376), ocorrendo a publicação da decisão no DJe de 06.02.2025 (fl. 2.378).

O escritório embargado peticionou às fls. 2.379/2.382, apontando o descabimento da juntada de documentos de fls. 2.115/2.369 pelos embargantes, por serem conhecidos desde a época do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, pugnando pelo desentranhamento dos mesmos. O pedido foi negado por meio da r. decisão de fl. 2.384, ora agravada, nos seguintes termos:

“Foi determinado ao Ilmo. Perito apenas que prestasse esclarecimentos demandados pelas impugnações apresentadas pelas partes ao seu laudo.

Os documentos juntados pelas partes justificam as impugnações apresentadas e, portanto, mostra-se possível sua juntada aos autos. Rejeito, portanto, a impugnação apresentada.

Anoto, no entanto, que a decisão que determinou a manifestação do Ilmo. Perito sobre tais impugnações e documentos correlatos foi publicada em novembro de 2024, de modo que preclusa a oportunidade da parte

embargada para se contrapor contra sua juntada”.

Como bem observou a eminente magistrada de primeiro grau e como já mencionado acima, os documentos juntados pelos embargantes serviram de alicerce à impugnação por eles ofertada ao laudo pericial, de modo que é perfeitamente admissível a juntada aos autos, não havendo que se falar em desentranhamento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de abertura de prazo para manifestação quanto a referidos documentos, observa-se que a suposta nulidade suscitada pela parte remonta à decisão de fl. 2.370, que determinou a intimação do perito sem a prévia intimação das partes e interessados, sendo a r. decisão publicada no DJe em 19.11.2024, com intimação a todos os advogados das partes e interessados (fl. 2.373). Desta forma, o prejuízo alegado pelo ora agravante remonta àquela data e a insurgência deveria ter ocorrido tempestivamente, por meio de agravo de instrumento, a ser interposto no prazo de quinze dias úteis contados de 21.11.2024, findando em 07.12.2024. Tendo em vista que a irresignação com a falta de intimação para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária só se deu em 07.02.2025, se mostra extemporânea, consoante decidiu a ilustre Juíza 'a quo'.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator